

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5010721-64.2016.4.04.7000/PR

RELATOR : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
PARTE AUTORA : T4F ENTRETENIMENTO S.A.
ADVOGADO : ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO
PARTE RÉ : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO
BRASIL NO PARANÁ
SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO
ESTADO DO PARANÁ
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS. TAXA. ART. 53 DA LEI 3.857/60. ARTISTAS ESTRANGEIROS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A cobrança da taxa prevista no art. 53 da Lei nº 3.857/60, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB - e do Sindicato local, em relação aos artistas internacionais contratados para a realização de shows e espetáculos, afronta ao direito à livre expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, bem como o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer (artigo 5º, incisos IX e XIII, da CF).

2. O policiamento administrativo realizado por Conselho somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que não ocorre no caso em tela. Ademais, os músicos estrangeiros, de passagem pelo país, não integram a base sindical local.

3. Fundamentos do RE 795467, processo submetido à sistemática de Repercussão Geral no STF (Tema 738) no qual a própria inscrição, e o consequente pagamento de anuidades, para o exercício da profissão, à Ordem dos Músicos, foi considerada inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de maio de 2017.

Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

Relator

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Federal
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **T4F ENTRETENIMENTO S/A** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DE MÚSICOS DO BRASIL NO PARANÁ - CURITIBA** e do **PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA**, com pedido de liminar, buscando o afastamento da taxa prevista no artigo 53 da Lei nº 3.857/60 em relação aos artistas internacionais contratados pela impetrante, no tocante à realização de shows e espetáculos no Estado do Paraná, inclusive, mas não exclusivamente, em relação ao show do Grupo Bad Religion ou, sucessivamente, que lhe seja autorizado o depósito judicial dos valores supostamente devidos a título da referida taxa em relação aos eventos e espetáculos realizados no Estado do Paraná.

Deferida a liminar para autorizar o depósito dos valores.

As autoridades, notificadas, deixaram de prestar as informações.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença, no evento 24, pela qual foi concedida a segurança *"para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar a taxa prevista no art. 53 da Lei nº 3.857/60, em relação aos artistas internacionais contratados pela impetrante para realização de shows e espetáculos no Estado do Paraná, nos termos da fundamentação"*. Sem honorários na espécie (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Determinadas custas pela lei e o reexame necessário.

Exclusivamente em razão da remessa necessária, vieram os autos a esta Corte, tendo a representante do MPF se manifestado pela desnecessidade de intervenção.

É o relatório.

Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
Relator

VOTO

O Sr. Desembargador Federal
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

Examinando os autos, verifico que a decisão recorrida apreciou a questão ora controvertida com precisão e clareza, solvendo-a de forma irretocável, razão pela qual entendo por adotar seus fundamentos como razões de decidir, *in verbis*:

"(...)

A Lei n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecendo em seu Capítulo IV, art. 53 e parágrafo único, no que tange ao trabalho de músicos estrangeiros, que deverá ser recolhida pelo contratante do artista internacional uma taxa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato firmado como músico estrangeiro, nos seguintes termos:

Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais.

Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

Este Juízo entende que a Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a teor do contido no artigo 5º, inciso IX.

Assegura, outrossim, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer.

Desta forma, as exigências previstas na Lei n. 3.857/60 atinentes à obrigatoriedade de pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato com músico estrangeiro revelam-se, assim, descabidas, na medida em que afrontam os dispositivos constitucionais supramencionados.

De fato, ressalte-se que o policiamento administrativo realizado por Conselho somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que não ocorre no caso em tela, em que o músico submete-se apenas à fiscalização da opinião pública.

E, no caso em questão, não há como negar que a cobrança da taxa para a apresentação de músicos estrangeiros no país cercearia o direito à livre expressão, direito esse fundamental que não é restrito aos nacionais.

Na esteira deste entendimento vale transcrever decisões proferidas no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.

I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.

II - Remessa oficial e apelação improvidas.

(Apelação em Mandado de Segurança n. 250229. Terceira Turma. Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES. DJ DATA:29/09/2004, p. 337)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. - NÃO OBRIGATORIEDADE. COBRANÇA DE TAXA VEDADA.

1. Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença.

2. Descabida a previsão da lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de qualquer tipo de taxa ou contribuição.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS n. 2004.60.04.00805-1/MS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ: 24/05/2006, p. 236);

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.

5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.

(AMS n. 2001.61.15.001474-5/SP. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. DJ: 09/10/2006, p. 429)

Também nesse sentido já sinalizou o Eg. TRF 4ª Região, recentemente:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação mandamental, deferiu antecipação de tutela, nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar que determine às autoridades impetradas que se abstenham de cobrar a taxa de 10% sobre o valor do contrato, prevista no art. 53 da Lei nº 3.857/1960, em relação aos artistas internacionais contratados para realizar shows e espetáculos no Estado do Rio Grande do Sul, "inclusive mas não exclusivamente do show do Grupo Pearl Jam". Caso não concedida a liminar, pede que seja autorizado o depósito judicial dos valores supostamente devidos, em relação aos eventos e espetáculos realizados neste Estado. Afirma que o tributo é ilegal e inconstitucional. Postula que os impetrados sejam comunicados e que seja expedido ofício ao Coordenador-Geral da Imigração do Ministério do

Trabalho acerca da decisão que conceder a liminar e a segurança, para que seja informado de que a impetrante tem direito ao registro dos contratos celebrados com músicos estrangeiros sem pagamento da taxa discutida. Requer que o processo tramite sob sigilo, em face da juntada de contratos firmados com os músicos estrangeiros em que constam os valores celebrados, e que todas as intimações sejam feitas apenas em nome do advogado Thomas Benes Felsberg, OAB/SP 19.383. Vieram os autos conclusos. 1. Sigilo Indefiro o pedido, restringindo o acesso público apenas à cópia do contrato anexada aos autos (evento 1, OUT6). Assim, somente terão acesso aos autos as partes, seus procuradores e servidores com dever legal de agir no feito - o que não exclui a publicidade dos atos processuais. A Secretaria deverá retificar a autuação do feito, retirando o injustificado segredo de justiça atribuído ao processo. 2. Intimações O advogado Thomas Benes Felsberg, OAB/RS 19.383, não está cadastrado como usuário do sistema EPROC-V2. Tal cadastramento deve ser providenciado junto ao Núcleo de Apoio Judiciário (NAJ) desta Subseção Judiciária (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, Térreo, Ala Leste, Porto Alegre/RS, fone: 51-32149034). Com o cadastramento, o procurador que distribuiu a inicial deverá efetuar a alteração dos registros, via "substabelecimento", diretamente junto ao sistema do processo eletrônico. 3. Polo passivo - retificação de ofício De acordo com os registros, o impetrado é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, autoridade com sede em Brasília/DF, e as entidades cadastradas como interessadas são o Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Paraná e o Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, o que, em princípio, afastaria a competência deste Juízo para o julgamento. Todavia, a lide foi diferentemente endereçada na inicial. Assim, determino a retificação dos registros, devendo constar como: a) impetrados o Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado do Rio Grande do Sul e o Presidente do Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul; b) como interessados, além do Ministério Público Federal, as entidades a que estão vinculados os impetrados, a saber: o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Análise da liminar A impetrante celebrou contrato com o grupo Pearl Jam para apresentação de cinco shows no Brasil, sendo um deles em Porto Alegre-RS. O art. 53 da Lei 3.857/60 dispõe: Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. Parágrafo único. No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recolhimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo. O STF tem entendido que atividade de músico é uma mera manifestação artística protegida pela garantia constitucional da liberdade de expressão, razão por que não pode ser exigida a inscrição na Ordem dos Músicos e nem o pagamento da respectiva anuidade (RE 795.467). Se não há necessidade de inscrição do músico brasileiro - o que dispensa a fiscalização da profissão pela Ordem dos Músicos - parece haver relevância nos fundamentos da liminar, não se afigurando legítima a cobrança de uma taxa de fiscalização, incidente sobre o valor do contrato, no caso de o músico ser estrangeiro. Além disso, por se tratar de taxa, não poderia tomar como base de cálculo o valor do contrato, que é o preço do show e serve de base de cálculo do ISS (item 12.16 da LC 116/03)(art. 145, §2º, da CF), também não se justificando que metade dos recursos sejam direcionados à entidade privada (sindicato), uma vez que isto desvirtua a finalidade constitucional da taxa, enquanto tributo vinculado à atuação estatal. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigência da taxa prevista no art. 53 da Lei 3.857/60 em relação aos artistas e shows internacionais contratados pela impetrante em eventos que devam ser realizados no Estado do Rio Grande do Sul. Retifiquem-se os registros quanto ao polo passivo, ao sigilo e à liminar. Intime-se a parte impetrante para cumprimento em dez dias. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações em dez dias e dê-se ciência às entidades a que estão vinculadas, assim como à União, para que, querendo, ingressem no feito. Dê-se ciência ao Ministério do Trabalho do teor desta decisão, através do e-mail informado na petição inicial. Após, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos para sentença. A agravante sustenta que não deveria ter sido

concedida a antecipação de tutela por falta de probabilidade do direito. Aponta, como perigo na demora inverso, o suposto dano irreparável à tributação imediata. Esses os apertados contornos da lide. Decido. Na forma do art. 527 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.352/01, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá converter em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. No caso em apreço, não há urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Convém salientar que não há um perigo iminente fático, apto a provocar a irreversibilidade jurídica no tempo. De fato, há um perigo financeiro inerente à eventual demora no recolhimento de um tributo. Resta consignar, ainda, a existência do *periculum in mora* (em favor da parte ora agravada), porquanto, se a liminar não for concedida, a empresa sofrerá danos econômicos conforme considerado pelo juiz na decisão. Por fim, cabe destacar que se trata de um writ, cujo procedimento é muito célere. Ante o exposto, converto o agravo a sua forma retida, nos termos do art. 522 c/c art. 527, II, ambos do CPC. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 5046617-56.2015.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/11/2015) - Grifei.

Assim, se não é legítima a cobrança de taxa de músico nacional, não seria razoável exigir o pagamento de taxa do contrato celebrado com o músico estrangeiro, na ausência do exercício do poder de polícia.

E, a reforçar tal entendimento, observo que os músicos estrangeiros, de passagem pelo país, não integram a base sindical local.

In casu, além de não haver a prestação de serviço público específico e divisível pelos beneficiários da exação, a atividade desempenhada não oferece risco à sociedade, não tem potencialidade lesiva que justifique a fiscalização e, conseqüentemente, o exercício do poder de polícia, motivo pelo qual a imposição de taxa pela contratação de músicos estrangeiros é incompatível com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional.

A propósito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal/STF já decidiu que "a atividade de músico prescinde de controle", *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)

Do voto da lavra da Ministra Ellen Gracie no Recurso Extraordinário nº 414.426 extraio os seguintes fundamentos, adotando-os, também, como razão de decidir:

"(...)

O exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados.

"(...)

Há atividades cujo mau exercício pode implicar sério dano, por exemplo, à saúde, à segurança, ao patrimônio ou mesmo à formação intelectual das pessoas.

Daí a exigência de que médicos, psicólogos, enfermeiras, engenheiros e arquitetos, advogados e professores ostentem curso superior como requisito para o exercício de suas atividades. Exige-se o registro do diploma e, na maioria dos casos, também o registro profissional perante o conselho criado para a fiscalização da atividade. Também é indubitavelmente legítima a exigência de habilitação específica para outras atividades profissionais em que a imperícia implicaria risco grave, como a de motorista.

No que diz respeito à música, o bem comum prescinde do estabelecimento de quaisquer requisitos para a sua prática.

(...)

Na prática da música, inexistente qualquer risco de dano social, razão pela qual não há que se admitir o estabelecimento de condições à sua manifestação, mesmo a título profissional: a liberdade deve prevalecer.

(...)"

Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960.

Obviamente que o tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal em relação às anuidades cobradas dos músicos se estende à pretensão de pagamento da taxa prevista no art. 53 aqui questionado.

*Portanto, a concessão da segurança é medida que se impõe.
(...)"*

Os fundamentos expendidos no Tema 738 do STF (RE 795467 citado) já importam a manutenção da bem lançada sentença, que também aponta precedentes desta Turma.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa necessária.

Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8964563v5** e, se solicitado, do código CRC **ABCB9D7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Amaury Chaves de Athayde

Data e Hora: 29/05/2017 18:15

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 24/05/2017
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5010721-64.2016.4.04.7000/PR
ORIGEM: PR 50107216420164047000

RELATOR : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE

PRESIDENTE : JORGE ANTONIO MAURIQUE

PROCURADOR : Dr.LUIS CARLOS WEBER

PARTE AUTORA : T4F ENTRETENIMENTO S.A.

ADVOGADO : ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO

PARTE RÉ : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO
BRASIL NO PARANÁ

: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO
DO PARANÁ

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 24/05/2017, na seqüência 275, disponibilizada no DE de 08/05/2017, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

RELATOR : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
ACÓRDÃO : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
VOTANTE(S) : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

LEANDRO BRATKOWSKI ALVES
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9008411v1** e, se solicitado, do código CRC **1C804199**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves
Data e Hora: 24/05/2017 16:45
